



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.517 - RJ
(2010/0158221-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA
ADVOGADOS : JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INADEQUAÇÃO DA SEDE RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante a mais recente orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, *"a fixação da verba honorária em valores razoáveis, ainda que possam corresponder a percentual pequeno frente ao valor da causa, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC, não enseja o cabimento dos embargos de divergência, porquanto arbitrada com fulcro na equidade, com utilização de parâmetro próprio para cada caso"* (AgRg nos EREsp 936635/RS, DJe de 19/08/2010).

2. O cabimento dos embargos de divergência depende da existência de identidade ou similitude fática entre o acórdão embargado, que se pretenda reformar, e o apontado como paradigma, cujo entendimento é o que se pretenda fazer prevalecer, bem como de teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente dos órgãos julgadores deste Superior Tribunal.

3. *In casu*, não se vislumbra identidade fática ensejadora da abertura da via recursal dos embargos de divergência, sendo inarredável, destarte, a aplicação do entendimento sedimentado no âmbito da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, pela inviabilidade, em embargos de divergência, da revisão dos honorários de sucumbência, haja vista a impossibilidade de caracterização de dissídio entre acórdãos que, com base no caso concreto, entendem pela razoabilidade ou não do valor fixado na origem (Precedentes: AgRg no AgRg nos EREsp 696177/PB, DJe 13/05/2010; e AgRg nos EREsp 917575/SC, DJe 10/03/2010)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.517 - RJ
(2010/0158221-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA
**ADVOGADOS : JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 778/781), por meio da qual se indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência em recurso especial pelo mesmo interposto em lide na qual contende com a TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA.

Naquela ocasião, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente, ante a ausência de similitude fática entre os arestos embargado e apontado como paradigma, bem como por restar sedimentado, no âmbito da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que *"a fixação da verba honorária em valores razoáveis, ainda que possam corresponder a percentual pequeno frente ao valor da causa, em atenção ao art. 20, §4.º, do CPC, não enseja o cabimento dos embargos de divergência, porquanto arbitrada com fulcro na equidade, com utilização de parâmetro próprio para cada caso"* (AgRg nos EREsp 936.635/RS, DJe de 19/08/2010).

Em suas razões (fls. 784/789), repisa o agravante os fundamentos anteriormente expendidos, afirmando que incontestemente o dissídio pretoriano suscitado, vez que *"de acordo com o entendimento da egrégia Terceira Turma, mesmo nos casos do §4.º do artigo 20 do CPC, em que deve prevalecer a apreciação equitativa do juiz, a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 1% deve e pode ser revista por este*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, não sendo o caso de aplicação da Súmula n.º 7." (fl. 786).

Reitera, assim, que, in casu, "os pedidos formulados pela agravada ultrapassavam a gigantesca soma de R\$100 MILHÕES, e foram julgados totalmente improcedentes" e que, "não obstante, os honorários sucumbenciais, que haviam sido fixados em primeiro grau no equivalente a 10% do valor da causa, foram reduzidos para R\$ 300 mil, ou seja, em irrisórios 0,28% do valor da causa, afastando-se e muito, da equidade exigida pelo art. 20, §4.º, do CPC, e dos critérios previstos no §3.º do mesmo diploma legal." (fl. 788).

Pugna, assim, pela submissão do feito ao crivo do órgão julgador colegiado competente, de quem espera a reforma do *decisum* ora impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.042.517 - RJ
(2010/0158221-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA
ADVOGADOS : JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo ora agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 266 e 267 do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela Eg. Quarta Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do recurso especial pelo mesmo manejado em lide na qual contende com TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, recebedor da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.' (fl. 712)

Em suas razões (fls. 733/744), aponta o embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e aresto exarados pela Eg. Terceira Turma desta Corte, prolatado quando do julgamento do REsp 1.042.946/SP, da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrichi, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida.

- Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

- Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

- Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC,, ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.

- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).'

Afirma, assim, o embargante, que merecedor de reparos o entendimento esposado pela Quarta Turma desta Corte Superior, no sentido de que *"não seria dado ao STJ alterar o valor da sucumbência fixada no Tribunal a quo, por força da Súmula n.º 7, mesmo diante da existência de elementos nos autos que demonstrem que a condenação a título de honorários advocatícios corresponde a apenas 0,28% do valor da causa (R\$ 103.979.012,17)"* (fl. 739).

Pugna, deste modo, pelo acolhimento dos presentes embargos de divergência para que esta Segunda Seção uniformize seu entendimento, aplicando à hipótese vertente o entendimento esposado pela Eg. Terceira Turma no aresto apontado como paradigma, no sentido de que, *"a jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa"*.

Brevemente relatados, DECIDO.

Não merece prosperar a presente irresignação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente porque a Corte Especial, em recentíssimo julgado, deixou consignado o entendimento de que *"a fixação da verba honorária em valores razoáveis, ainda que possam corresponder a percentual pequeno frente ao valor da causa, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC, não enseja o cabimento dos embargos de divergência, porquanto arbitrada com fulcro na equidade, com utilização de parâmetro próprio para cada caso"* (AgRg nos EREsp 936635/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010).

Ademais, o cabimento dos embargos de divergência depende da existência de identidade ou similitude fática entre o acórdão embargado, que se pretenda reformar, e o apontado como paradigma, cujo entendimento é o que se pretenda fazer prevalecer, bem como de teses jurídicas contrastantes, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente dos órgãos julgadores deste Superior Tribunal.

Ocorre, porém, que não se vislumbra na hipótese vertente, a identidade fática ensejadora da abertura da via recursal dos embargos de divergência, sendo inarredável a aplicação, *in casu*, do entendimento sedimentado no âmbito da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, pela inviabilidade, em embargos de divergência, da revisão dos honorários de sucumbência, haja vista a impossibilidade de caracterização de dissídio entre acórdãos que, com base no caso concreto, entendem pela razoabilidade ou não do valor fixado na origem. Nesta esteira, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SEDE RECURSAL INADEQUADA À PRETENSÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

I - É da jurisprudência desta Corte Superior que não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários advocatícios, por se tratar de questão decidida com base nas peculiaridades de cada demanda. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 908.498/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 21.02.2008; AgRg nos EREsp nº 792.313/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJ de 04.06.2007; AgRg nos EREsp nº 413.310/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.02.2007.

II - Como é cediço, o cabimento de embargos de divergência pressupõe o confronto de teses jurídicas discrepantes, firmadas a partir de circunstâncias em tudo semelhantes, o que não ocorre no presente caso.

III - Agravo regimental improvido.' (AgRg no AgRg nos EREsp 696177/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 13/05/2010 RSTJ vol. 218 p. 27)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS.

1. Consolidou-se nesta Corte a orientação no sentido de que os embargos de divergência não são servis à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, a fim de possibilitar o julgamento do mérito da controvérsia invocada no recurso especial.
2. É inviável, em embargos de divergência, a revisão dos honorários de sucumbência, haja vista a impossibilidade de caracterização de dissídio entre acórdãos que, com base no caso concreto, entendem pela razoabilidade do valor fixado na origem.
3. Agravo regimental não provido.' (AgRg nos EREsp 917575/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO, liminarmente, os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 778/781)

Destarte, não prosperam as alegações do agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do *decisum* agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158221-0

**AgRg nos
EREsp 1.042.517 /
RJ**

Números Origem: 10020040661 137459 140661 20000020098636 20000020137459
200113517388 200700107462 200713517389 200800632033
74502007

EM MESA

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JORGE VACITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de abril de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário